



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006021-65.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006021-65.2025.8.26.0050

Agravante: Luiz Gustavo de Carvalho Silva

Agravado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 22.104

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Multa pecuniária – Extinção da punibilidade do executado em função de sua hipossuficiência – Descabimento – Tema 931, do Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente revisado, que trata da possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, quando, além de cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, for alegada a hipossuficiência do condenado e não indicada pelo magistrado a possibilidade concreta de adimplência da sanção pecuniária – Caso em que o sentenciado está em cumprimento de pena privativa de liberdade – Ademais, a assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada – Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Luiz Gustavo de Carvalho Silva**, contra a r. decisão reproduzida a fls. 35/39, em que o Juiz de Direito indeferiu o pedido de extinção da multa com base na alegação da hipossuficiência do réu.

Inconformado, recorre o agravante, sustentando o desacerto da decisão, ao fundamento de que seria hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública e, portanto, aplicável à hipótese o Tema 931, do Superior Tribunal de Justiça.

Oferecida contraminuta (fls. 55/64) e mantida a r. decisão atacada por seus próprios fundamentos (fl. 65), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 73/75).

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

É verdade que, com a edição da Lei nº 9.268/96, o art. 51, do Código Penal passou a prever que: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”*.

É indubitoso, por outro lado, que a vedação à conversão da pena de multa em reprimenda corporal, bem assim o fato de a execução daquela sanção pecuniária se sujeitar ao tramite concernente à execução de dívida de valor da Fazenda Pública não desnaturam a pena de multa como sanção penal que é, vale dizer, sua essência de resposta estatal à prática de um fato definido como crime.

Dissertando sobre o tema, Rogério Greco pontua:

(...) entendemos que a multa, mesmo considerada dívida de valor pelo art. 51 do Código Penal, não perdeu sua natureza de sanção penal, e como tal deve ser tratada. O fato de a lei considerar a multa como dívida de valor tem a importância de ressaltar a sua natureza pecuniária, nada mais (in Curso de Direito Penal, 11 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p.

556).

Não obstante, compreendia-se, forte no entendimento então firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.519.777/SP (Tema nº 931), que *“Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”* (REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3.^a Seção, julgado em 26.08.2015, DJe 10/09/2015).

E nessa conjuntura pretoriana vigente até então, foi editado o Comunicado nº 845/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, *in verbis*:

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos senhores Magistrados, dirigentes e servidores das unidades que processam feitos da competência criminal, que as penas de multas originárias (principais ou cumulativas) ou substitutivas são excluídas da competência das Execuções Criminais, abrangendo assim as unidades dos DEECRIMs, Varas de Execução Criminal e Varas com Competência em Execução Criminal, uma vez que, nos termos do Art. 51, do Código Penal, após o trânsito em julgado, tal penalidade é considerada dívida de valor e, portanto, não passível de conversão em pena privativa de liberdade.

Porém, o intenso debate nos últimos anos culminou no amadurecimento da jurisprudência e na superação do entendimento imediatamente citado acima, ante o julgamento da ADI

nº 3.150 pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da qual se decidiu que:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018.

Nessa medida, reafirmou-se a legitimidade prioritária do Ministério Público para, no âmbito da execução penal, promover a cobrança da pena de multa, entendimento já sedimentado, haja vista o efeito vinculante e o caráter *erga omnes* que caracterizam decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, e que acabou sacramentado pela Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, o qual passou a prever:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Fica estabelecida, portanto, a inarredável natureza da multa enquanto sanção penal.

Arrimado nessa premissa, não é tarefa árdua concluir que, a despeito da aplicação de institutos próprios da execução da Dívida Ativa, à execução da pena de multa deve ser dispensado regramento condizente com sua gênese de coerção estatal, e não como mero valor pecuniário a ser recolhido em favor do Erário.

Isso significa dizer que a execução da pena de multa pelo legítimo e prioritário autor, que é o Ministério Público, não se limita a critérios de conveniência econômica ou fiscal, porque seu escopo não é meramente arrecadatório, como é o dos tributos, mas sim de retribuição pela infringência à norma penal infringida.

E mesmo no caso da execução da pena de multa promovida pela Fazenda Pública, no exercício de sua legitimidade concorrente quanto às execuções findas ou iniciadas com trâmite até o trânsito em julgado da ADI 3150, não se pode afirmar haver causa extintiva da multa, mas simples desobrigação de imediata propositura de execução fiscal, que oportunamente poderá ser reativada, caso o valor ultrapasse o famigerado limite mínimo, na redação do art. 20, caput e §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, conforme decidido no bojo dos Embargos de Declaração, em sede da ADI 3150 “*O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, modulando temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio*” Plenário, Sessão Virtual de

10.4.2020 a 17.4.2020.

Neste sentido, assim decidiu esta 4ª Câmara Criminal, ao decidir *mutatis mutandis*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Extinção da punibilidade quanto à pena de multa cumulativamente imposta, pelo Juízo das Execuções Criminais - Impossibilidade Legislações suscitadas que autorizam a suspensão dos débitos fiscais, podendo haver, contudo, a respectiva cobrança, oportunamente - Discricionariedade que competiria à Fazenda Pública, a qual, mesmo em razão do julgamento da ADI 3150, mantém competência residual Multa penal que, mesmo considerada dívida de valor, não pode ser equiparada a simples débito tributário, porquanto preservada sua natureza de pena Decisão reformada - Recurso provido (AEP nº Agravo em Execução nº 1003526-57.2020.8.26.0292, Rel. Edison Brandão, j. em 19.08.2020).

Patente, pois, que a promoção da execução da pena de multa pelo Ministério Público não fica atrelada a critérios extrapenais, encontrando, inclusive, regramento próprio na Lei nº 7.210/84, com a necessidade, apenas, da verificação das causas suspensivas e interruptivas da prescrição, a teor do já mencionado art. 51 do Código Penal.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é

espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes. (...) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal (EDcl no AgRg no REsp 1806025/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019).

Sabe-se, ademais, que, em recente julgamento, datado de 01/03/2024, revisou-se a tese firmada no sobredito Tema nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, assentando-se que: *“O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”* (grifo nosso).

E tal deliberação, de cunho vinculante, versa sobre a possibilidade de extinção da punibilidade de sentenciados que, além de já terem cumprido a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos concomitantemente impostas, tenham alegado hipossuficiência e o magistrado competente não tenha entendido de forma diversa e demonstrado, motivadamente, a viabilidade concreta de pagamento da aludida dívida pecuniária.

No presente caso, contudo, observa-se que o agravante **está cumprindo pena privativa de liberdade**, não se mostrando recomendável, por qualquer ângulo que se observe, a extinção de sua punibilidade por suposta hipossuficiência econômica.

É como vem decidindo esta Corte

Bandeirante:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA EM FACE DE SEU VALOR INFERIOR A 1.200 UFESP's, COM DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PECUNIÁRIA – Inadimplemento da pena de multa – Artigo 51 do Código Penal – Em que pese ser considerada dívida de valor, a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal – Não há que se falar em extinção da execução em face de seu valor – Pena de multa inferior à 1.200 UFESP's – Irrelevância em sede de Execução Penal – **Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça** – **Necessidade de término de cumprimento da pena privativa de liberdade**, bem como comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência – Ausência de pesquisa negativa de existência de bens ou valores nos autos de origem – AGRADO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, BEM COMO PARA DETERMINAR A CITAÇÃO DO AGRAVADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA DEVIDAMENTE ATUALIZADA, SOB PENA DE PENHORA (Agravo de Execução Penal 0001529-93.2021.8.26.0624; Relator Silmar Fernandes; 9ª Câmara de Direito Criminal; j. em 22/06/2022 - Destacado);

DETERMINAÇÃO DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL. ANÁLISE DO V. ACÓRDÃO À LUZ DO DECIDIDO PELO C. STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS Nºs 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (REVISÃO DO TEMA 931), NOS TERMOS DO ART. 1030, II, DO CPC. AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. Ao julgar a ADI 3.150/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal declarou que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção

penal, conquanto seja considerada dívida de valor. À luz da tese firmada, restou inviabilizada a extinção da punibilidade do sentenciado quando pendente o pagamento de multa. Diante desse entendimento do E. STF, aplicando a técnica do *distinguishing*, o C. STJ procedeu à revisão do Tema 931 firmou nova tese, segundo a qual "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". Todavia, **a revisão do Tema 931** pelo C. STJ não tem o condão de alterar a conclusão enunciada por esta C. Câmara no v. acórdão em testilha. Afinal, referido precedente **versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que pendente apenas o adimplemento da sanção pecuniária**, e desde que o condenado comprove a impossibilidade de fazê-lo. Não impõe, à toda evidência, sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público, tanto mais quando ainda pendente de cumprimento a pena privativa de liberdade, como em espécie. Na forma do art. 1030, II, do CPC, esta C. Turma Julgadora mantém o v. acórdão de fls. 94/108, que está em consonância com a tese firmada pelo Tribunal Superior.” (Agravo de Execução Penal 0002932-15.2021.8.26.0037; Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. em 26/01/2022 – Grifado).

Superado isso, cumpre assentar que o fato de o recorrente ser defendido pela Defensoria Pública, por si só, não faz presunção absoluta de sua hipossuficiência, sendo necessário que se comprove cabalmente a sua incapacidade financeira.

Irrepreensível, pois, a decisão guerreada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida na íntegra a r. decisão agravada.

ROBERTO PORTO
Relator